



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República da 1ª Região

DENÚNCIA-12.054/2011-NOVEMBRO-JV/SF

Ref. Peça de informação 1.01.004.000635/2011-45

Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região,
Colenda **Corte Especial**,

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador Regional da República que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais, conforme descritas na Lei Complementar 75/1993, oferecer:

D E N Ú N C I A

em desfavor de:

Moacir Ferreira Ramos, CPF 132.280.995-04, brasileiro, juiz federal, residente e domiciliado no SHIN, QL 09, Conjunto 05, Casa 01, Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71515-255; e

Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, CPF 659.963.487-72, brasileira, juíza federal, SHIS, QI 19, Conjunto 15, Casa 16, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.655-150.

conforme as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

A Associação de Juízes Federais da 1ª Região – AJUFER, sociedade civil representativa dos Desembargadores do Tribunal Regional Federal, Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da 1ª Região, ativos e inativos, devidamente representada e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República da 1ª Região**

a tanto autorizada em assembleia geral extraordinária realizada em 31/05/2011, ingressou com *notitia criminis* acompanhada das peças de informação autuadas sob o número 1.01.004.000635/2011-45 (fls. 2 a 127 do anexo), junto à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, atribuindo aos denunciados, Juízes Federais nesta Capital, fatos por eles praticados na condição de Diretores daquela entidade associativa, em prejuízo do patrimônio da associação, que, conforme narrativa abaixo, configura o delito de **apropriação indébita**, tipificado no **art. 168 do Código Penal**.

A segunda denunciada exerceu, no período de 15/12/2008 a 14/12/2010 (fls. 56/7), o mandato de Diretora Financeira da AJUFER e, na qualidade de associada, contraíra empréstimo por meio de convênio existente entre a associação e a Fundação Habitacional do Exército - POUPEX. Esse empréstimo, conforme demonstrativo do débito de 28/02/2011 (fls. 53), tinha saldo devedor, em **01/03/2010**, de **R\$342.408,19**.

Nesta data (01/03/2010), conforme aquele mesmo extrato (fls. 53), referido mútuo foi amortizado em uma prestação única, no valor de R\$40.000,00. A disponibilidade financeira utilizada para a amortização, contudo, não pertencia à segunda denunciada, mas sim à AJUFER, associação civil da qual a denunciada era, ao tempo dos fatos, Diretora Financeira, em razão do que exercia ela a posse e guarda de suas disponibilidades financeiras.

Esse valor, de R\$40.000,00, repita-se, pertencia à AJUFER e não à Dra. Solange Salgado, ora denunciada, que na condição de Diretora Financeira e com a participação indispensável do Presidente da Associação, Dr. Moacir Ferreira Ramos, o primeiro denunciado, de forma livre e consciente, inverteu o título de posse do referido valor, que detinha em razão do mandato que exercia de Diretora Financeira, para seu próprio domínio, destinando-o à amortização de empréstimo pessoal da dirigente associativa, reduzindo o respectivo saldo devedor na mesma proporção.

O rastreamento da origem do numerário utilizado para a amortização do empréstimo da segunda denunciada e de outro dirigente da associação demonstrou, a um só tempo, se tratar de recursos de propriedade da AJUFER desviados por ordem efetiva dos denunciados e, também, o *animus rem sibi habendi* com que se houveram os denunciados em sua conduta, ou seja, o rastreamento dos recursos e a cadeia fática



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República da 1ª Região

das transações financeiras autorizadas e praticadas pelos denunciados revelam a intenção preexistente de apropriar-se dos recursos de que passaram a deter a guarda, em razão dos mandatos de Presidente e Diretora Financeira; revelam, portanto, tanto a materialidade quanto o dolo específico necessário para a caracterização do delito do art. 168 do Código Penal.

Rastreando o dinheiro utilizado para as amortizações, vê-se que as disponibilidades financeiras objeto do delito tinham se incorporado ao patrimônio da AJUFER por via da venda de uma sala comercial de propriedade da entidade, em 12/02/2010 – portanto apenas dezessete dias antes do fato ora denunciado se consumar, em 01/03/2010. O cheque (fls. 38), de emissão de Rodrigo Marinho Leite Chaves, conforme extrato fornecido pela entidade notificante (fls. 50), foi depositado na conta da AJUFER junto à CEF, Ag. 975, número 25037, tendo parte desse valor sido destinado, por meio de duas TEDS (uma no valor de R\$50.000,00 – em 24/02/2010 e outra no valor de R\$30.000,00 – em 26/02/2010) em favor da PoupeX, **carimbadas com a destinação de servirem à amortização dos empréstimos da segunda denunciada** e do Dr. Charles Renaud Frazão de Moraes, também Juiz Federal e ex-Presidente da AJUFER. Disso é evidência o documento de fls. 52 (comprovante da TED de R\$30.000,00 acima referida), em que a Gerente de Captação da Fundação Habitacional do Exército – FHE (POUPEX) – *Simone Falkenbach* anota de próprio punho:

“Em contatos mantidos com Dr. Moacir (AJUFER) amortizar R\$40.000,00 Dra. Solange e R\$40.000,00 Dr. Charles” despacho ao qual se segue a nota de “Ciente” do Diretor de Captação e Produtos da mesma instituição financeira, José de Melo. (fls. 52)

E, de fato, como já anotado acima, os extratos dos referidos empréstimos apontam as amortizações dos empréstimos em questão na data de 1º de março de 2010.

Da documentação trazida com a *notitia criminis* percebe-se ainda que foram os próprios denunciados, à revelia da assembleia geral de associados e sem mesmo sequer obter autorização expressa da Diretoria Executiva, que deliberaram pela venda do único imóvel de propriedade da AJUFER, qual seja, a sala comercial número 209, localizada no Bloco “C”, do Setor de Autarquias Sul – SAU/S, Ed. Business Point, nesta Capital.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República da 1ª Região

Fizeram isso infringindo normas estatutárias da entidade, o que revela a intensidade do dolo com que se houveram, premeditadamente, criando a disponibilidade financeira à custa do patrimônio da entidade, na intenção de se apropriar de recursos que passariam a deter em nome do ente jurídico.

Com efeito, a apontada disponibilidade financeira, apropriada pela Diretora Financeira, no importe de quarenta mil reais, veio a integrar o patrimônio da entidade associativa justamente por meio da venda do referido imóvel, por eles decidida e operacionalizada.

Mas não é só a falta de autorização assemblear que revela a intenção e a premeditação no agir. A isso acresce o fato de que a sala comercial alienada fora adquirida em **17/10/2005 pela quantia de R\$72.000,00** (setenta e dois mil reais), tudo de acordo com a documentação anexada à *notitia criminis* (fls. 23/7) e em **12/02/2010** os denunciados, na qualidade de Presidente e de Diretora Financeira da entidade associativa, respectivamente, outorgaram “*Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda com recibo*”, transferindo a terceiros todos os direitos reais que a entidade possuía sobre o imóvel, “*pelo preço certo e ajustado de R\$115.000,00, pago a vista, por meio do cheque n. 800002, ag. 4882-8, conta n. 975.206-4, do Banco do Brasil, nominal à VENDEDORA*” (fls. 35).

Mais de quatro anos se passaram entre a aquisição do imóvel e a sua venda, sendo notório que no mesmo período os imóveis em Brasília se valorizaram acima de 400%.

O valor alcançado com a venda é flagrantemente inferior ao preço de mercado, pois se trata de imóvel novo e moderno, localizado no centro do Plano Piloto, em área nobre, com 35,16m². É sabido o alto custo do metro quadrado de construção no Plano Piloto, que chega a R\$10.000,00, o que resultaria na avaliação de mais de R\$350.000,00 para a unidade imobiliária vendida.

O que se verifica, portanto, é que a pressa em alienar o bem, para dar destino ilícito ao produto do negócio, foi o que justificou sua venda por preço inferior ao de mercado. A participação como intermediário do negócio, de parente da segunda denunciada, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República da 1ª Região

recebeu comissão pela corretagem, também é circunstância que demonstra o interesse pessoal da dirigente na celeridade da negociação. (fls. 39, recibo de comissão de corretagem).

Por todo o exposto e comprovado nas peças de informações que instruíram a *notitia criminis*, que se incorporam à presente denúncia, estão os denunciados incurso nas penas do art. 168 do Código Penal, estando sujeitos, ainda, aos efeitos da condenação previstos no art. 92, I, *a*, parte final, do Código Penal.

COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO

**Arguição de Impedimento da maioria dos Desembargadores
Desaforamento para o Egrégio Supremo Tribunal Federal**

Os denunciados são Juízes Federais, Titulares de Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, e embora não se trate de crime funcional, a competência dessa Corte Federal se arrima na alínea *a'*, do inciso I, do art. 108 da Constituição.

A vítima e autora da *notitia criminis*, como dito, é a Associação de Juízes Federais da 1ª Região – AJUFER, sociedade civil representativa dos Desembargadores do Tribunal Regional Federal, Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da 1ª Região, ativos e inativos.

O Código de Processo Penal, em seu Art. 252, dispõe que “**O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: [...] IV - ele próprio [...] for parte ou diretamente interessado no feito.**”

Regulando a forma como se dá a declaração do impedimento, o mesmo Código estabelece no art. 112:

¹⁴**Art. 108.** Compete aos Tribunais Regionais Federais: **I** - processar e julgar, originariamente: **a)** os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (...).”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República da 1ª Região

“Art. 112. **O juiz**, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes **abster-se-ão de servir no processo**, quando houver incompatibilidade ou **impedimento legal, que declararão nos autos**. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.”

Com efeito, sendo a AJUFER representante dos Desembargadores Federais da 1ª Região a ela filiados, a todos estes é manifesto o interesse no julgamento do feito, na condição de vítima mediata do delito. Em razão disso, a presente ação só poderia ser processada e julgada perante esse Colendo Tribunal Regional Federal caso pelo menos 14 (quatorze) Desembargadores Federais da 1ª Região (metade de sua composição de 27 Desembargadores) não fossem e não tivessem sido, ao tempo dos fatos e até a presente data, filiados à AJUFER, pois do contrário estarão impedidos para o exercício da jurisdição no processo penal ora proposto, dmv.

Os assentamentos da Ajufer, conforme relação encaminhada pelo Presidente da entidade em documento acostado à presente, apontam que dentre os Desembargadores Federais que integram o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **pelo menos dezessete são seus associados** e, portanto, são “direta ou indiretamente interessados” (art. 9º, I, g do RISTF) na causa, pois, como associados, também são vítimas da conduta praticada pelos autores do delito. Não são associados da Ajufer apenas dez (10) Desembargadores: Dra. Assusete Magalhães, Dr. Jirair Meguerian, Dr. Mario César Ribeiro, Dr. Luciano Tolentino Amaral, Dr. Hilton Queiroz, Dr. Carlos Moreira Alves, Dr. Souza Prudente, Dra. Neuza Maria Alves da Silva, Dr. Kássio Marques e Dr. Neviton Guedes. Os demais são associados.

A solução para a questão, estando patente o impedimento legal de número de Desembargadores que impede a reunião da Corte Especial, é o desaforamento da ação penal para conhecimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. É o que dispõe o art. 102, inc. I, alínea n, da Constituição Federal, bem como o Regimento Interno daquela Suprema Corte quando estabelece a competência de suas turmas, *in verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República da 1ª Região

“Art. 9º Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas:

I – processar e julgar originariamente:

[...]

g)1 a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;”

1Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 45/2011. (grifei)

Assim, estando a ampla **maioria** (dezessete) dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais que compõem essa Colenda Corte Regional impedida para o julgamento da presente ação penal, em que figura como vítima e autora da *notitia criminis*, que dá causa à presente imputação, a associação de magistrados que os representa, requer o Ministério Público Federal a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, na forma regimental, acolhendo o seu processamento por uma de suas Colendas Turmas, procederá ao julgamento do feito.

Cautelar de Afastamento do Cargo de Magistrados

(Loman, art. 26, I c/c art. 47, I)

Estão os denunciados sujeitos à pena de perda do cargo público de Juiz Federal, como efeito da condenação, *ex vi* do disposto no art. 92, I, *a*, do Código Penal, porquanto a conduta perpetrada pelos magistrados configura “violação de dever para com a Administração Pública”. Com efeito, dispõe o inciso VIII, do art. 35, da Loman (LC 35/79), que são deveres do magistrado “VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.”

A conduta criminosa que lhes é imputada, contra o patrimônio da entidade associativa dos magistrados, pode e deve ser repreendida como atentatória ao decoro da magistratura.

Propõe o Ministério Público Federal, assim, que seja decretada a perda do cargo dos magistrados ora denunciados, por força do permissivo legal contido no art. 47², I c/c art.

²**Art. 26** - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado): **I** - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade; (...) **Art. 47** - A pena de demissão será aplicada: **I** - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II; (...).”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República da 1ª Região

26, I da Lei Complementar 35, de 1979 (LOMAN) e, cautelarmente, requer o afastamento dos denunciados de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final, *ex vi* do disposto no art. 29³, também da LOMAN.

Tratando-se de medida de caráter acautelatório, impende demonstrar o *periculum in mora* e o *fumus boni juris* para a sua decretação. Com efeito, a continuidade da prestação jurisdicional por magistrados processados por crime contra o patrimônio (apropriação indébita) põe em risco o jurisdicionado, tanto mais quando se revela que o dinheiro subtraído da vítima fora destinado a amenizar o grave endividamento pessoal dos magistrados, situação que desnuda, portanto, condição que, se não configurar insolvência civil, revela no mínimo sua fragilidade financeira, fato incompatível com a independência e serenidade necessárias para o bom desempenho da judicatura.

DO PEDIDO

Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer:

I. preliminarmente, o reconhecimento do impedimento da maioria dos Desembargadores Federais que compõem o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a remessa do feito ao Egrégio Supremo Tribunal Federal (art. 9º, I, g, do RISTF c/c art. 252, IV e art. 112 do CPP);

II. sejam notificados os denunciados para a resposta prevista nos arts. 4º e 5º da Lei 8.038/1990⁴;

III. seja recebida a denúncia, com a citação dos denunciados para apresentarem a defesa que tiverem; sejam os denunciados afastados cautelarmente das Varas Federais

³“**Art. 29** - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado”.

⁴“**Art. 4º** Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias. § 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados. § 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo. **Art. 5º** Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República da 1ª Região
em que oficiam, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, enquanto durar o processo (LOMAN, art. 29).

IV. sejam os réus processados até o julgamento final com a condenação nas penas do *caput* art. 168⁵ do Código Penal e a perda do cargo de Juiz Federal, ex vi do disposto no art. 92, I, *a* do mesmo Código, conforme autorizativo da Lei Orgânica da Magistratura, em seu art. 26, I;

V. a produção de prova testemunhal, pelo depoimento das testemunhas cujo rol segue anexado, da prova documental constituída das peças de informação que compõem o anexo procedimento nº 1.01.004.000635/2011-45 (fls. 2 a 127) e dos demais anexos à presente, protestando, ainda, por todos os meios de provas admitidas em Direito.

N. termos,

P. deferimento.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2011.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Procurador Regional da República-Chefe da PRR1

⁵“**Art. 168** - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: **Pena** - reclusão, de um a quatro anos, e multa”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República da 1ª Região

Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região,
Colenda **Corte Especial**,

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador Regional da República que a presente subscreve, em adendo à DENÚNCIA oferecida nesta data, em desfavor de **Moacir Ferreira Ramos e Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos**, no uso de suas atribuições legais, conforme descritas na Lei Complementar 75/1993, oferece o seguinte

Rol de testemunhas:

01. Rogério Marinho Leite Chaves, CPF 587.098.789-04, com os seguintes endereços profissionais:

a) Procuradoria Geral do Distrito Federal, SAIN, Bl. I, Ed. Sede PRG, Brasília/DF, CEP 70310-500;

b) Leite Chaves Advogados Associados, SAU/Sul, Qd. 03, Bloco 22, Salas 508 a 511, Brasília/DF, CEP 70070-934; e

c) SAUS, Quadra 03, Bloco C, Ed. Business Point, Sala 510, Brasília/DF, CEP 70070-030 (fl. 35).

02. Álvaro Alves da Silva Júnior, CPF 496.421.627-68 (fl. 39), residente e domiciliado à CND, QI 23, Condomínio Ecológico Village I, Casa 68, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71680-360.

03. Simone Maria FalkenBach Rosa, residente e domiciliada à SQS 103, Bloco K, Apto. 305, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70342-110.

04. Roberto Carvalho Veloso, podendo ser encontrado à sede da AJUFER, SAUS, Quadra 03, Bloco C, Ed. Business Point, salas 310/311, Brasília/DF, CEP 70070-030 (fl. 06).

Brasília/DF, 10 de novembro de 2011.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Procurador Regional da República-Chefe da PRR1